



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO

Serviço de Distribuição da Corregedoria
Distribuição : 2002.01.1.039478-4 28/05/2002 14:50:38
Vara : DECIMA NONA VARA CIVEL
Andar : 5 ANDAR DO FORUM BLOCO B SALA 510
Feito : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Valor da Causa : 1.000,00

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua **Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão**, representada pelo Procurador de Justiça signatário, vem, respeitosamente, perante V. Excelência para, com fulcro nas disposições da Lei Complementar N. 75/93 e Leis Federais 7.347/85 e 8.078/90, propor, como o faz,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

contra **VIAÇÃO VIVA BRASÍLIA LTDA.**, Área Especial nº11 lote 05, nesta Circunscrição, pelos fatos e razões de direito que se seguem:



I – DOS FATOS

Os alunos dos cursos técnicos regulares da rede pública de ensino do Distrito Federal estão sendo discriminados no acesso à compra de passes estudantis pela Ré e demais empresas do Sistema de Transporte Coletivo Público do Distrito Federal.

Esse abuso e ilegalidade estão sendo levados a efeito sob o olhar omissivo do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, a quem compete fiscalizar e punir tal abusividade. Com isso, milhares de alunos das escolas técnicas e profissionalizantes estão sendo impedidos de adquirir o passe estudantil que lhes garante o desconto legal no transporte coletivo público do Distrito Federal ou a gratuidade do transporte coletivo, neste caso, aos residentes no meio rural.

Para respaldar a ilegalidade e o abuso ora denunciados, a Ré, a exemplo das demais empresas do transporte coletivo público, alega que o dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal que assegurou o direito em causa não foi regulamentado, ao tempo em que invoca o veto, pelo Governador do Distrito Federal, do projeto de lei 2.083/01, aprovado pela Câmara Legislativa, que dispunha sobre a redução de tarifa do transporte coletivo público para estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes.



Com isso, entenderam, a Ré e as demais congêneres, que não estão obrigadas a vender o passe estudantil com o desconto legal, aos alunos dos cursos técnicos e profissionalizantes da rede pública de ensino.

II – DO DIREITO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece:

“Art. 336 – omissis

.....

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo



**Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de
faculdades teológicas ou instituições equivalentes.”**

(grifou-se)

Esse dispositivo resultou da Emenda N. 5, de 31 de maio de 1996 à Lei Orgânica do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do D.F de 14 de junho de 1996.

Alega-se que o dispositivo da LO-DF acima reproduzido, carece de regulamentação para viabilizar a venda, pelas empresas do STPC-DF, do passe estudantil em comento. Ocorre, MM. Julgador, que a Lei 239, de 10.02.1999 foi recepcionada pela Lei Orgânica e, tanto assim é verdade, que todos os alunos da rede pública de ensino (ensino médio, fundamental e superior), continuam adquirindo normalmente o passe estudantil em causa. Apenas foram alijados e discriminados os alunos dos cursos técnicos e profissionalizantes, em face de interpretação discricionária e abusiva da legislação vigente.

A citada Lei 239/1999, no seu art. 21, em nada discriminou os estudantes desses cursos (técnicos e profissionalizantes), dispondo, apenas, que **“Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal”** gozarão dos benefícios indicados, dentre os quais a compra do passe estudantil com o desconto equivalente a 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa ou o transporte integralmente gratuito para os residentes no meio rural (art. 21, itens I e II).



O Decreto regulamentar N. 22.510, de 25.10.2001, por sua vez, não excluiu do benefício epigrafado os alunos dos cursos técnicos e profissionalizantes (doc. junto), de modo que o alijamento desses estudantes do direito a aquisição do citado passe estudantil ou mesmo do transporte gratuito, decorre de interpretação discriminatória, ilegal e injusta por parte das empresas do STCP.

Os demais diplomas legais que disciplinam a matéria também não excluem esses alunos do direito ora reclamado, a saber: Lei 2.351, de 22.04.99; Lei N. 2.370, de 06.05.99; e Lei 2.462, de 19.10.99 (docs. juntos).

Como é de sabença, o intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.

Assim, não há qualquer justificativa plausível para a discriminação aos estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes regularmente matriculados em estabelecimentos localizados no Distrito Federal. São eles estudantes tanto quanto os demais e devem receber o mesmo tratamento dispensado aos alunos do ensino médio, fundamental e superior.



III – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL NA ESPÉCIE

A toda evidência, estão presentes, na espécie, os pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional, de modo a conjurar, de imediato, o quadro de abuso e ilegalidade perpetrados pela Ré contra o alunato das escolas técnicas e profissionalizantes do Distrito Federal.

Impõe-se para efetiva proteção dos interesses dos cidadãos, a antecipação da tutela, com lastro nos requisitos indicados pelo 273 do Código de Processo Civil.

Busca-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que sejam conjurados o abuso e a ilegalidade ora denunciados, eis que a Ré, a exemplo das demais empresas do STPC-DF, vem, mediante odiosa discriminação entre iguais, violando o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, além de negar vigência à Lei 239/92, dentre outros diplomas legais acima citados.

O requisito da relevância do fundamento é patente. A questão colocada nos autos atinge, coletivamente milhares de alunos regularmente matriculados nas escolas técnicas e profissionalizantes do Distrito Federal, impedidos de adquirir o passe estudantil em comento, bem como o transporte gratuito dos que residem no meio rural.



Ademais, os fatos trazidos nesta inicial são notórios e de conhecimento público. A imprensa tem dedicado especial atenção ao quadro de abusos e ilegalidades perpetrados pelas empresas do STPC-DF, além da irresignação da classe política comprometida com a cidadania, como, por exemplo, a ilustre Deputada Distrital Maria José “Maninha” (doc. junto).

A verossimilhança das alegações aduzidas é inquestionável na espécie, convindo salientar que a relação entre os alunos e as empresas do STPC-DF é de consumo, nos termos da Lei 8.078/90, cujo artigo 1º, prescreve que a defesa do consumidor é matéria de ordem pública e interesse social. Resta patentado, por tudo o que já se afirmou, o pressuposto do fundado receio de dano irreversível e irreparável (*periculum in mora*).

A não antecipação, liminarmente, importará na ineficácia do provimento final, posto que os alunos vítimas do abuso e da discriminação ora denunciada nesta ação coletiva estão, repita-se, impedidos de adquirir o passe estudantil epigrafado, enquanto os residentes no meio rural se encontram sem transporte para ir à Escola, negando-se, assim e, ademais, a regra constitucional inscrita nos artigos 205 e 206, I, da Constituição Federal.



IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) **liminarmente**, e, portanto, antes da citação da Ré, seja **concedida tutela antecipada**, deferindo esse r. Juízo liminar a fim de que a Ré proceda a venda de passe estudantil com o desconto de lei aos alunos regularmente matriculados nas escolas técnicas e profissionalizantes do Distrito Federal, além de assegurar, aos residentes no meio rural, o transporte coletivo gratuito, sob pena de cominação pecuniária diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido ao Fundo Federal dos Direitos Difusos (art. 13, da Lei 7.347/85);
- b) a citação da Ré para, querendo, vir contestar a presente Ação, pena de revelia e confesso;
- c) confirmando-se a tutela antecipada, seja reconhecido, por sentença, o direito dos alunos acima indicados à aquisição do aludido passe estudantil, bem assim do transporte coletivo gratuito aos residentes no meio rural, tudo acorde o disposto no § 2º, do art. 336, da LO-DF e disposições da Lei 239/92;
- d) a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser oportunamente recolhido aos cofres públicos.



Protestando-se pela produção de todas as provas permitidas em direito, dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) para efeitos fiscais.

P. Deferimento.

Brasília-DF, 16 de Maio de 2002

Antonio Szequiel de Araújo Neto
Procurador Distrital dos Direitos de Cidadão
MP/DF



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Décima Nona Vara Civil da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

12/8
R

Processo: 2002.01.1.039478-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido: VIAÇÃO VIVA BRASÍLIA LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** ajuizou a presente "**Ação Civil Pública**" em desfavor de **VIAÇÃO VIVA BRASÍLIA**, alegando que os alunos dos cursos técnicos regulares da rede pública de ensino do Distrito Federal estão sendo discriminados no acesso à compra de passes estudantis pela ré, sendo que esta discriminação está sendo levada a efeito sob o olhar omissivo do DMTU, a quem compete a fiscalização e punição de tal abusividade. Assevera que, para respaldar a ilegalidade e abuso, a ré alega que o dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal que assegurou o direito em causa não foi regulamentado, ao tempo em que invoca o veto, pelo Governador do Distrito Federal, do projeto de lei 2.083/01, aprovado pela Câmara Legislativa, que dispunha sobre a redução de tarifa do transporte coletivo público para estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes. Acrescenta que em face da conduta da parte requerida, os estudantes de escolas técnicas e profissionalizantes estão sendo impedidos de adquirir o passe estudantil que lhes garante o desconto legal no transporte coletivo público do Distrito Federal ou a gratuidade do transporte coletivo, aos residentes no meio rural. Traz à colação a legislação pertinente à matéria, a qual, ao entender do Órgão Ministerial, não exclui os estudantes de curso profissionalizantes do direito ao passe estudantil. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, por vislumbrar presentes seus requisitos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/49.

R



Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 62/74, alegando, preliminarmente, a conexão da presente ação com outras ajuizadas pelo Ministério Público em face de outras empresas operadoras do sistema de transporte público do DF, devendo, ao seu entender, ser procedida a unificação das ações, em respeito ao disposto no artigo 103, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, em preliminar a ilegitimidade ativa "ad causam" ao argumento de que o Ministério Público somente tem legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos, não vislumbrados no presente caso.

No mérito, sustenta que o artigo 336 da LO-DF, que se refere à possibilidade de passes a estudantes de cursos profissionalizantes, é de aplicação limitada, dependente de ulterior regulamentação para que surta seus efeitos, sendo certo que a posterior emenda que lhe fora feita não lhe tirou o caráter de norma não auto-aplicável. Sendo assim, entende que a pretensão ministerial deve ser julgada improcedente.

Com a contestação, foram juntados os documentos de fls. 75/91.

A alegação de conexão foi analisada às fls. 95/96.

Impugnação à contestação juntada às fls. 100/120.

Oportunizada a fase para especificação de provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADOS.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, já que se mostra desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

A requerida alega, em preliminar, a conexão da presente ação com várias outras propostas e distribuídas para diferentes Juízos.

Alega, ainda, a ilegitimidade ativa "ad causam", por entender que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente ação.



Com relação à preliminar de conexão, a mesma já foi devidamente enfrentada, tendo o Magistrado, por decisão interlocutória, reconhecido a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito (fls. 95/96).

No que pertine à alegação de ilegitimidade ativa "ad causam", melhor sorte não assiste à parte requerida.

É sabido que com a Carta Magna de 1988, o Ministério Público adquiriu uma série de atribuições, sendo-lhe reconhecida **"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"**.

Neste diapasão, o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, passou a ter ainda mais importância no contexto nacional, para defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe conferida uma série de garantias para o exercício de referido escopo.

É certo que antes mesmo da Constituição Federal de 1988, leis infraconstitucionais já dispunham sobre a defesa de direitos transindividuais, exercida pelo Ministério Público, mas, sem sombra de dúvidas, foi a Lei Maior que conferiu ampla legitimação ao "Parquet", dando maior impulso para o efetivo exercício desta defesa.

A Constituição Federal estabelece, ainda, em seu artigo 129, III, que compete ao Ministério Público **"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."**

Tal significa que o Ministério Público é parte legítima para propor ações civis públicas para defesa de direitos difusos e coletivos. Mas não é só, pois mesmo os direitos individuais homogêneos, quando abrangentes de um grupo de grandes proporções, poderão ser defendidos por meio de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público.

Com efeito, conforme anteriormente mencionado, a Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por isso mesmo, pode-se concluir que detém o Ministério Público capacidade postulatória para proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que, quanto a estes últimos, atinjam um grande número de titulares.

Ora, na hipótese em apreço, o que pretende o Órgão Ministerial é exercer a defesa de um grande grupo de estudantes, prejudicados pela impossibilidade de aquisição de passes estudantis, face à negativa da autora em vendê-los.

Neste contexto, tem-se que o Ministério Público é parte legítima para a propositura da presente ação, conforme, inclusive, já se manifestou nosso Tribunal, nos exatos termos das ementas a seguir transcritas:

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC3538295 DF

Registro do Acórdão Número : 84199

Data de Julgamento : 28/03/1996

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : JOÃO MARIOSA

Publicação no DJU: 15/05/1996 **Pág. :** 7.341
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: PASSE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA URBANA E GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA ALUNOS DA ZONA RURAL (LEI DISTRITAL 239, ART. 21, I E II) - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - A legitimidade ativa do Ministério Público, advém como instituição da Carta Magna de rotina ou de imposições legais. 1.1 - O Legislador de rotina conferiu ao Ministério Público legitimação para atuar com parte nas demandas em que a esfera de interesses se constitui interesse da própria coletividade. 1.2 - Os interesses individuais dos alunos urbanos ou rurais em obtermos benefícios de redução ou de gratuidade de transporte escolar transcendem a esfera de interesses individuais, pois a educação é direito de todos e obrigação do Estado. 1.3 -



O Ensino Supletivo ministrado aos de faixa etária superada constituem ensino livre, mas de fiscalização do Governo no que diz respeito à aprendizagem e qualificação ou habilitação. 1.4 - O conceito de curso técnico e profissionalizante diz respeito ao ensino nacional e não a conceitos locais de burocratas de órgãos não-educacionais. 2 - Cabe ao juiz interpretar as normas com os conceitos de época em que foram emitidos e sempre atualizados às contingências atuais. 2.1 - A Ação Civil Pública é um conjunto de normas processuais que visam garantir à sociedade o cumprimento de leis, cuja efetividade é mais importante do que a cômoda posição de analista jurídico da legitimação. Enquanto se discute, sibilamente, a capacidade de estar em juízo, considerável leva da sociedade se encontra à margem dos benefícios preconizados pelo legislador. Esta ação-omissão é de difícil reparo àqueles que nada têm a não ser o próbrio corpo e sua ignorância. 2.2 - Transferir para esses segregados a iniciativa da salvaguarda de seus direitos é não dar à sociedade política a satisfatória justiça que todos almejam.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC3514995 DF

Registro do Acórdão Número : 80030

Data de Julgamento : 23/10/1995

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : NANCY ANDRIGHI

Publicação no DJU: 31/10/1995 **Pág. :** 16.131
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECUSA POR PERMISSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO EM VENDER PASSES ESTUDANTIS PARA ALUNOS MATRICULADOS EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES OFERECIDOS POR SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU A CARÊNCIA DE AÇÃO DO PARQUET POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO STRICTO SENSU. LEGITIMIDADE RECONHECIDA NOS TERMOS



DO ART. 129, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A atuação de serviços sociais autônomos é marcada pela finalidade assistencial e de ensino, de importância considerável para o Estado, face à cooperação exercida. II - Interesses dos alunos que se relacionam ao efetivo acesso de todos à chance de profissionalização, englobados nessa ótica o transporte com os subsídios fornecidos pelo Estado como fomentadores de melhor formação do cidadão. III - Relevância social do direito vislumbrada, ponto norteador para a configuração do interesse como coletivo em sentido estrito, eis que afeto à toda sociedade. Determinabilidade dos titulares do interesse a relação jurídica-base, que se encontra caracterizada no vínculo jurídico que ata os alunos à ré, igualmente presentes. IV - Cristalizada a titularidade dos alunos de interesse coletivo stricto sensu, exsurge a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, conforme preconiza o art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e passo à análise do mérito.

Analisando as alegações trazidas pelas partes à colação, bem como documentos carreados aos autos, verifico que o cerne da questão está em se analisar a legislação distrital para se perquirir se as empresas de transportes estão ou não obrigadas a vender os passes estudantis aos estudantes dos cursos técnicos regulares da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como quanto à gratuidade do transporte para os estudantes da zona rural.

Sobre a questão em comento, a Lei Orgânica do DF estabelece no parágrafo segundo do art. 336, verbis: "***A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.***"



Em face do termo **"a lei disporá"**, contido no dispositivo retro, tem-se que referida norma é de eficácia limitada, devendo, pois, ser regulamentada por lei ordinária, já que não exige lei complementar.

Assim sendo, em princípio, enquanto não houvesse lei ordinária regulamentando o dispositivo contido na Lei Orgânica, as empresas de transporte não estariam obrigadas a vender os passes estudantis aos estudantes dos cursos técnicos, nem a fornecer o transporte gratuito aos alunos da zona rural.

Ocorre que a Lei 239/92, embora anterior à norma invocada, foi recepcionada pela Lei Orgânica, vez que não se contrapõe ao texto magno distrital e não houve legislação ordinária posterior revogando ou modificando o benefício ali insculpido.

Com efeito, é sabido que a legislação anterior, com a promulgação de uma nova Constituição (seja ela Federal, Estadual, ou, como no presente caso, Distrital), ou é revogada pela mesma ou é recepcionada, quando não confrontante com aquela.

No caso da Lei 239/92, a ausência de confronto com a Lei Orgânica Distrital, no que pertine ao seu conteúdo, fez com que fosse recepcionada pela nossa Carta Magna Distrital.

Resta claro, então, o direito perquirido, conforme dispõe o art.21, da Lei 239/92, que não faz nenhuma limitação à concessão do benefício aos estudantes de ensino técnico e profissionalizante, eis que tais estudantes são espécies do **gênero estudante** e, por consequência, abrangidos no dispositivo legal infra, que assim dispõe, *in verbis*:

"Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal gozarão dos seguintes benefícios: I - transporte gratuito para os estudantes residentes na área rural, uniformizada ou que apresentem identidade estudantil; II - desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, para os estudantes da área urbana, que residem ou trabalhem a mais de 1 Km (um quilômetro) do estabelecimento em que estejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento."



Tem-se, assim, que não obstante tratar-se a norma prevista no artigo 336, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, daquelas de eficácia limitada, certo é que a recepção da Lei 239/92, como lei ordinária, regulamentou aquela norma, complementando-a, de forma que, confrontando-se o texto da Carta Distrital com o conteúdo da Lei 239, tem-se que as empresas de transportes coletivos estão obrigadas a vender os passes estudantis a todo e qualquer estudante regularmente matriculados no Distrito Federal, seja ele do curso regular ou de cursos profissionalizantes, bem como estão obrigadas a fornecer transporte gratuito aos estudantes da zona rural.

Certo é que a Lei 239/92 define todos os pontos necessários à regulamentação da Lei Orgânica, tais como percentual de desconto e forma de subvenção do benefício conferido, nos termos do artigo 21, acima transcrito, todo **estudante regularmente matriculados no Distrito Federal**, seja ele do curso profissionalizando ou não, já que, no caso, o termo estudante refere-se ao gênero, do qual fazem parte aqueles matriculados nos cursos regulares, como também nos cursos técnicos e profissionalizantes.

Acrescente-se que as demais leis que regulamentam a venda de passe estudantil não excluem estudantes do ensino técnico e profissionalizante do benefício, conforme se verifica das Leis 2.351/99, 2.370/99 e 2.462/99. Corroborando tal entendimento, o Decreto 22.510/01, GDF, que regulamenta a Lei 2.462/99, art. 1, parágrafo primeiro estabelece, verbis:

" Terão direito ao passe estudantil os estudantes da área urbana do Distrito Federal,..." "

Vê-se, assim, que também não restringiu o direito aos estudantes de ensino técnico e profissionalizante.

Importante destacar, ainda, por pertinente à questão, que na interpretação da lei, ao intérprete não é dado restringir um benefício concedido onde a lei não o fez, menos, ainda, quando tal interpretação for capaz de criar desigualdades onde a lei não quis criar.



No caso, se prevalecer o entendimento de que os estudantes dos cursos técnicos e profissionalizantes não podem adquirir os passes estudantis com o desconto de lei, ter-se-á uma clara diferenciação entre estes alunos e aqueles dos cursos regulares, que continuam fazendo jus a referidos passes, nos termos da Lei Orgânica Distrital.

A propósito, merecem transcrição as seguintes manifestações jurisprudenciais de nosso Tribunal, acerca da abusividade da negativa de fornecimento de passes estudantis a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes, senão vejamos:

"PASSE ESCOLAR. ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES. RECUSA DA PERMISSONÁRIA EM FORNECÊ-LOS. ABUSIVIDADE. A lei garante o passe escolar aos alunos em geral (Emenda n.º 5, de 31.05.96, à Lei Orgânica do DF e Lei Distrital 239, de 10.02.1992, art. 21, incisos I e II, c/c art. 22 e seus incisos). O desconto do valor da tarifa em transporte coletivo visa facilitar o acesso do cidadão à escola, pois interesse do Estado que todos tenham suas potencialidades desenvolvidas e capacitem-se, o melhor possível, para o mercado de trabalho. Nesse prisma, é imperioso abranger no conceito de estudante os alunos de cursos técnicos e profissionalizantes, sendo evidentemente abusiva a recusa do permissionário em fornecer o passe escolar." (APC 19990110055752, Primeira Turma Cível, Relatora Carmelita Brasil, DJU 10.02.2001, pág. 13).

Por todo o exposto, **julgo procedentes os pedidos insertos na inicial** e, por conseguinte, determino à ré:

I. que proceda à venda de passe estudantil com o desconto de lei aos alunos regularmente matriculados nas escolas técnicas e profissionalizantes do Distrito Federal;



II. que assegure aos alunos residentes em área rural o transporte coletivo gratuito;

Tudo isso, sob pena de cominação pecuniária diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento de qualquer das determinações acima definidas, a contar da ciência desta decisão.

Por força da sucumbência, arcará a parte requerida com as custas processuais.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, já que "NÃO HÁ CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E JULGADA PROCEDENTE, POR SER VEDADO AO AUTOR RECEBÊ-LOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 128, §5º, II, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (**Classe do Processo** : APELAÇÃO CÍVEL 19990110374439APC DF - **Acórdão Número** : 155124 - **Data de Julgamento** : 22/04/2002 - **Órgão Julgador** : 1ª Turma Cível - **Relator** : HERMENEGILDO GONÇALVES).


Com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.


Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira
Juíza de Direito Substituta